



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017025-11.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THEYLOR ANTUNES FILIPE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0017025-11.2024.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: THEYLOR ANTUNES FILIPE DA SILVA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32116

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Determinação de exame criminológico para aferição do mérito do agravante à progressão de regime. Circunstâncias concretas que não evidenciam a imprescindibilidade da realização do exame. Agravante que não ostenta falta disciplinar e não consta dos autos outros elementos relativos ao seu histórico criminal que pudessem justificar a realização do exame. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência. Exame criminológico dispensável. Análise dos requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a progressão de regime que deve ser levada a efeito independentemente da realização do exame criminológico. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por THEYLOR ANTUNES FILIPE DA SILVA, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Vandickson Soares Emidio, do DEECRIM UR5 - Presidente Prudente, que determinou a realização de exame criminológico para a aferição do atendimento ao requisito subjetivo necessário à concessão de progressão ao regime semiaberto (fls. 38/40).

Em razões de recurso, em apertada síntese, a Defesa pugna pela progressão do agravante ao regime

semiaberto, sob o argumento de que os requisitos necessários para a obtenção do benefício foram atendidos (fls. 01/05).

Regularmente processado, o recurso não foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, em razão do decurso do prazo (fls. 44).

Mantida a decisão pelo D. Juízo de primeiro grau (fls. 46), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Leandro Tatsuo Onici, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 54/58).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O agravante cumpre reprimenda de 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, pela prática do crime de roubo circunstanciado, com término previsto para 02.03.2030.

Realizado pedido de progressão ao regime semiaberto, o d. juízo *a quo* entendeu que, para a avaliação de mérito, era necessária a submissão do agravante a exame criminológico, fundamentando que *"o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça (roubo circunstanciado em continuidade delitiva) e possui considerável período de pena por cumprir. Por ser um benefício da execução penal em que ocorre o abrandamento da vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo. E*

mais, o atestado do bom comportamento carcerário, não é vinculativo do Juízo, que deve apreciar o mérito da pretensão considerando os demais aspectos subjetivos do sentenciado, além de que, não serve como fator indicativo da readaptação social, o que reforça a necessidade da avaliação criminológica."

De forma diversa, entendo viável a dispensa do exame criminológico no presente caso.

Com efeito, além do incontroverso preenchimento do requisito objetivo, o requisito subjetivo restou devidamente comprovado por meio do histórico prisional favorável do sentenciado, sem registro de faltas disciplinares, e com o exercício de atividade laborativa, demonstrando estar no caminho da ressocialização.

Não se ignora a nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024, estabelecendo que *"o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão"*.

Contudo, trata-se de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal¹.

¹ XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Com relação ao tema, assim já decidiu esta
16ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas Corpus. Execução Penal. Alegação de constrangimento ilegal, decorrente da determinação de realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime. Viabilidade. **Em que pese a alteração do art. 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais, a exigência para o exame criminológico para todos os casos só se aplica para sentenciados cujos crimes foram cometidos após a vigência da Lei nº. 14.843/2024.** Ordem concedida para dispensar a realização do exame criminológico e determinar a imediata apreciação do pedido de progressão da paciente.

(TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2115676-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024, V.U.)

É certo que, antes da Lei n. 14.843/2024, o exame criminológico subsistia como instrumento de individualização da execução criminal para colheita de elementos concretos à análise do mérito necessário para a obtenção de benefícios, conforme a Súmula 439, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça². Contudo, no presente caso, a sua realização se revela dispensável.

Assim, é de rigor a remessa dos autos ao competente Juízo das Execuções Criminais para análise do atendimento aos requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a progressão de regime pleiteada, independentemente da realização do exame criminológico.

² "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo defensivo, a fim de dispensar a realização de exame criminológico para fins de análise do pedido de progressão de regime em favor de THEYLOR ANTUNES FILIPE DA SILVA.

LEME GARCIA

Relator